



Aprovado em Sessão Ordinária
Do dia 30 / 08 / 13
Cassare

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 064 DE 05 DE agosto DE 2013.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 183 Livro 22 Folha 96 Data 05/08/13
Horas 17:54
Cassare
FUNCIONÁRIO

“Autoriza a doação do imóvel que menciona a MARIA DE FÁTIMA BALDUINO MATOS-MEI.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar a **MARIA DE FÁTIMA BALDUINO MATOS-MEI**, inscrito no CNPJ sob o nº 18.388.920/0001-94, representado pela Sra. MARIA DE FÁTIMA BALDUINO MATOS, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 1189653-1, SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 863.213.401-97, a titularidade de um terreno pertencente à Municipalidade, com área de terreno de 2.700 m² + 2.700 m², perfazendo uma área total de 5.400,00, locado sob lotes nº 01 e 02, Quadra nº SER 1/4 – Distrito Industrial, conforme laudo de avaliação.

Parágrafo único. O imóvel objeto da presente doação destina-se à implantação de empresa no ramo de distribuição de frutas e derivados.

Art. 2º A **MARIA DE FÁTIMA BALDUINO MATOS-MEI** terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta exclusiva da empresa beneficiária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 05 de agosto de 2013.

Roberto Ângelo de Farias
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria nº 14/1996
05.08.13
17:54

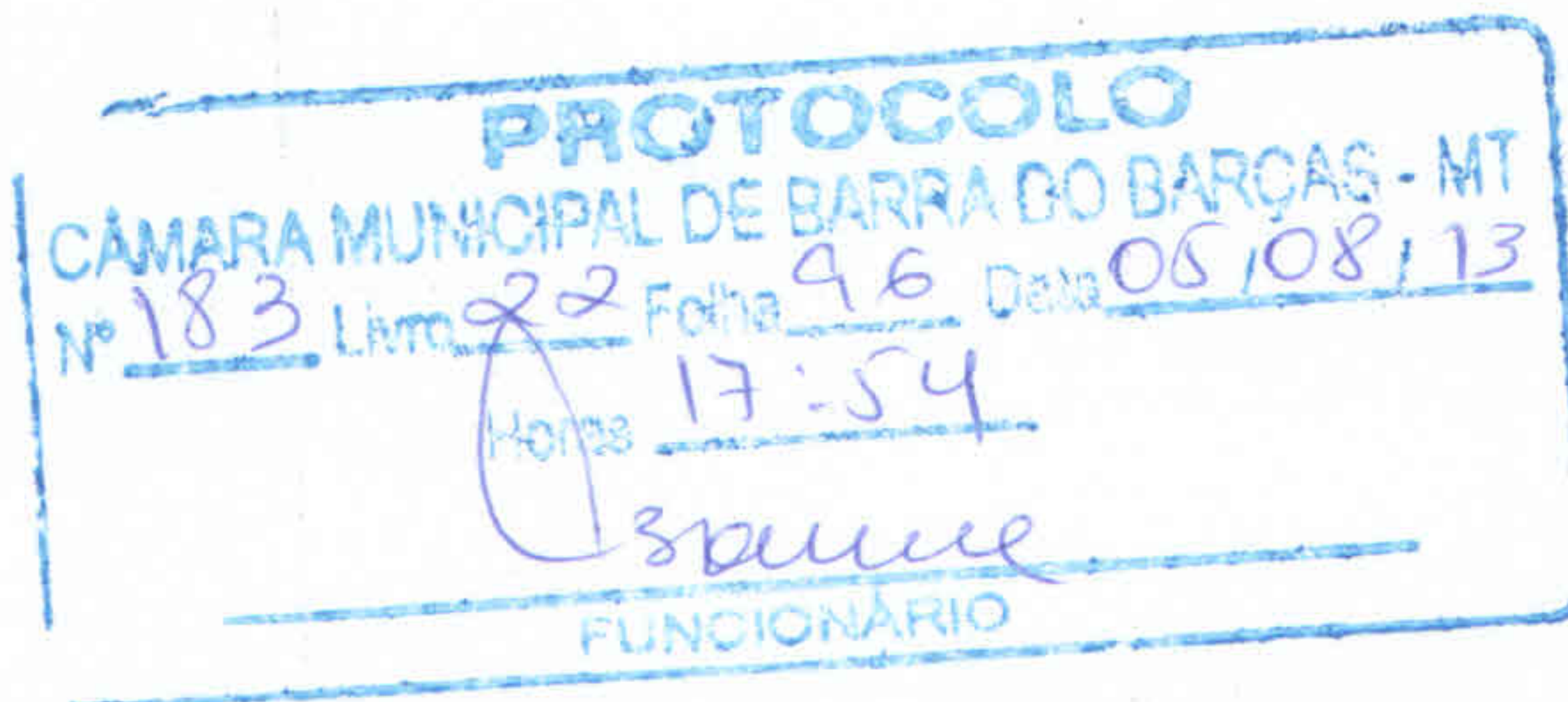


Aprovado em Sessão Inolínoria
Do dia 02 / 08 / 13
Czsaune

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 064 **DE** 05 **DE** agosto **2013.**

DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PARA: CÂMARA DE VEREADORES



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando a doação de terreno a **MARIA DE FÁTIMA BALDUINO MATOS-MEI**, pertencente à Municipalidade, para a implantação de empresa no ramo de distribuição de frutas e derivados.

É evidente, portanto, a necessidade da adoção, pelo poder público, de uma política voltada também para o desenvolvimento de empresas em nossa cidade, de modo a possibilitar a retomada do empreendedorismo por intermédio de ações que promovam incentivos para o crescimento do Município.

Observa-se que o incentivo físico oferecido servirá para incrementar a economia local com ganhos sociais, considerando os postos de trabalho a serem gerados, e com o aumento dos investimentos na área de construção civil, além do aumento da arrecadação de tributos.

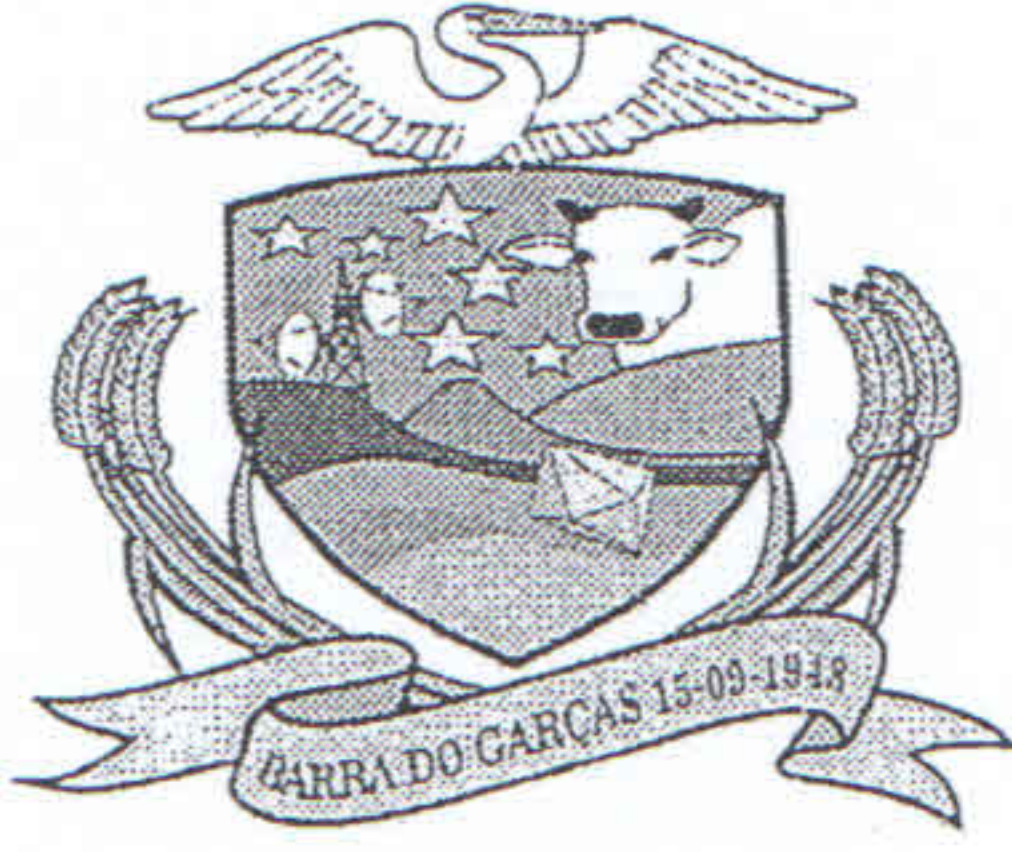
Considerando o eminente da empresa, bem como vislumbrando somente indicadores positivos para o Município, pelo incremento na economia e demais vultuosos benefícios que poderá advir com implantação da Empresa focando-se a prospecção de negócio voltado ao ramo de distribuição de frutas e derivados, no lote que se propõe doar, razões pelas quais esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 05 de agosto de 2013.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tônia Maria
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
08.08.13
J.H.V.



PROTOCOLO - PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 0787 13 DATA 19/04/13

Ass. *Cete*

INTERESSADO: *Maria de Fatima Balduino Neto*

ASSUNTO

Requer doação de terreno



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 PALÁCIO VEREADOR DR. DERCY GOMES DA SILVA

PROTÓCOLO - PREFEITURA MUNICIPAL
 BARRA DO GARÇAS, MT
 0787 13 19 04 13

Celso
 FLS. 02
 Ass. 0

Barra do Garças – MT, 12 de Abril de 2013.

Ofício nº 0 61/2013.

Excelentíssimo Senhor: Roberto Ângelo Farias.
 MD. Prefeito Municipal de Barra do Garças - MT.

A Secretária Municipal de:
Indústria e Comércio
 Para conhecimento e providências.
 BG/MT, 18 04 13

Agenor Bezerra Maia
 Sec. Chefe de Gabinete
 Port. nº 9.002, de 09/01/2013

Prezado Senhor:

Eu Maria de Fátima Balduino Matos, Brás, Casada, Comerciante residente e domiciliada a Rua (a) Esquina com a Av. Amazônia Nº 08 Jardim das mangueiras Portadora do RG CI Nº 1.189.653-1 SSP/MT e CPF Nº 863.213.401.97. Sirvo-me do presente para, Requerer de Vossa Senhoria os valiosos préstimos no sentido de que seja analisada a possibilidade da indicação ao secretário de indústria e comércio do município a concessão de uma área de terras no distrito industrial do município. Para a implantação de minha empresa, pois trabalho com frutas tais com laranja mexerica melancia e outras fruta a mais de dez anos como autônomo com este incentivo pretende instalar um centro de distribuição de frutas e derivados, Uma vez que já somos fornecedores e distribuidores em todo o vale do Araguaia, A mais de oito anos Como autônomo. Hoje na informalidade já possuo três (03) Caminhões, duas (02) Caminhonetes, e dois (02) Veículos, leves, Com o intuito de crescer gerar emprego e renda contribuir com o crescimento e desenvolvimento do meu município. É que venho requerer a disponibilidade de uma área de terras para a implantação de minha empresa.

Tal solicitação justifica-se pelo fato de atuar na área deste comércio há muitos anos e em minha propriedade urbana onde resido já não suporta mais as transferências de cargas e descargas depósito e distribuição bem como a administração da empresa. Certo de poder contar com o vosso espírito empreendedor e político democrático renovo minhas considerações e aguardo seu deferimento.

Atenciosamente:

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

RECEBIDO

Em 18, 04, 13 às 14:45 h

[Handwritten signature]

Maria de Fátima B. Matos
 MARIA DE FÁTIMA BALDUINO MATOS



PMGG
FLS. 03
Ass. ...

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Da: PROCURADORIA JURÍDICA

Ao: DEPARTAMENTO DE TERRAS

Para que se manifeste sobre o pedido do (a) Requerente.

Barra do Garças/MT, 22 de Abril de 2013.


Celso Martins Spohr
Procurador Jurídico - PL. N.º 5.409/2004
DAB/MT 2/376



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO RURAL
Centro Administrativo – Sub-Solo do Bloco IV-Tel.66.3402-2000-Ramal.2014 – Email: secindcom.pmba@hotmail.com

Ofício nº. 038 /SICDR/2013

Barra do Garças MT, 24 de Maio de 2013.

Senhora Procuradora


Encaminho a V.Senhoria, processo nº. 0787/13, datado de 19/04/2013, informando que **somos de parecer favorável ao atendimento a solicitação da Sra. Maria de Fátima Balduino Matos**, referente doação de uma área para a instalação de uma **empresa no ramo de distribuição de frutas**.

Para tanto designamos para o empreendimento a área composta pelos **lotes 01 e 02, da Quadra SER-1/4, no Distrito Industrial** de Barra do Garças.

Portanto solicitamos vossa especial atenção no sentido de viabilizar os meios jurídicos para a efetivação da doação, conforme determina a legislação vigente.

Sendo só para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente.


Vilmondes Sebastião Tomalin
Sec. Mun. Indústria e Comércio
Port. nº 9.010, de 02/01/2013

AA: Dra. Andreia Caroline C. Magrini
MD. Procuradora Geral do Município.
Barra do Garças - MT



PMDB
FLS. 05 ...
0.....

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Da: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão de Avaliação

Em vista ao requerimento, formulado pelo requerente, referente a doação de terreno, encaminha-se a comissão para que seja procedida a avaliação do imóvel em objeto às fls. 04.

Barra do Garças - MT, 27 de Maio de 2013.


Celso Martins Spohr
Procurador Jurídico P.O.M. nº 3.400/2004
OAB/MT 2.375



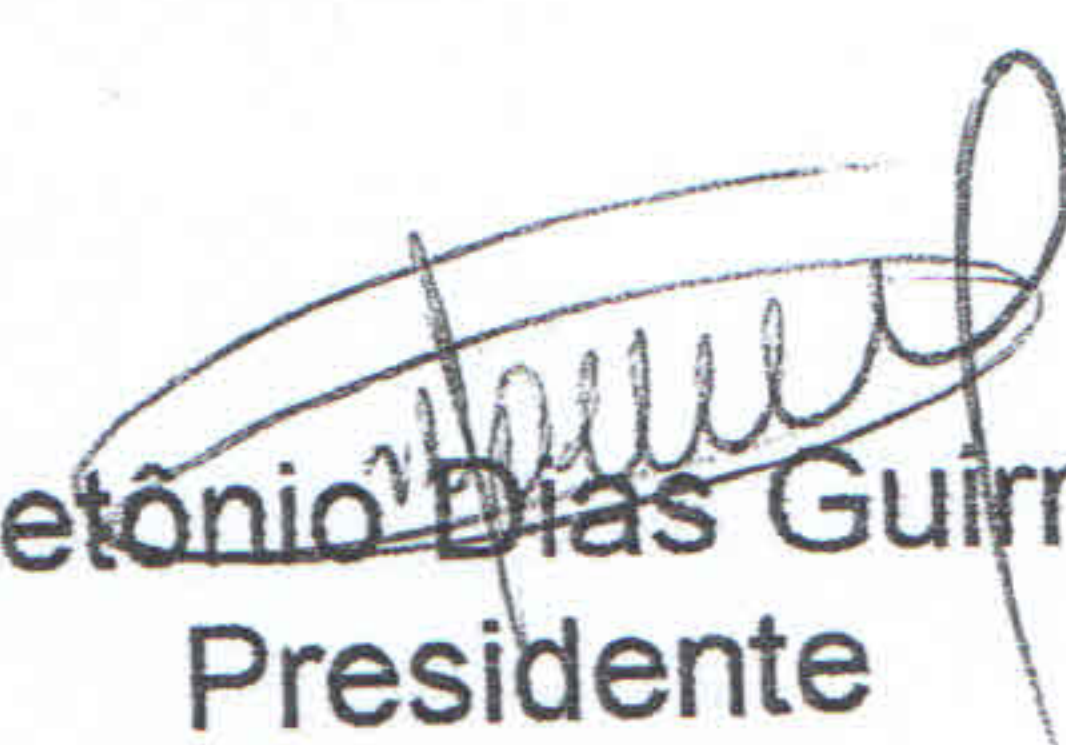
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PM30
FLS. 06
Ass. 0

LAUDO DE AVALIAÇÃO

A Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, avaliou um lote de terras em nome de **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**, locado sob Lotes nº 01 e 02, Quadra nº. **SER1/4 – DISTRITO INDUSTRIAL**, com área do terreno de $2.700,00\text{m}^2 + 2.700,00\text{m}^2 = 5.400,00\text{m}^2$ em R\$ 14.850,00 + R\$ 13.500,00 = R\$ 28.350,00 (Vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais), e área edificada de $00,00\text{m}^2$ em R\$ 0,00, tomando por base o valor venal constante no cadastro deste Município, conforme Planilha Demonstrativa de IPTU e Taxas em anexo.

Barra do Garças- MT, 18 de junho de 2013.


Getônio Dias Guirra
Presidente


Deusaide Amorim da Silva
Membro


Clézia Campos dos Santos
Membro


Wilmar Ferreira Leonel
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
 PLANILHA DEMONSTRATIVA DE IPTU E TAXAS

FLS. 07
 Ass. 0

Data - 11/06/2013
 Hora - 09:49:51
 Página - 1

Inscrição : 404.006.0060.000-5 Proprietário : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Endereço : 6 Nro : 0 Qda : SER14 Lt : 1 Bairro : DISTRITO INDUSTRIAL
 Complemento : Área Terreno : 2.700,00 Área Edificação : 0,00 Vlr M² Terreno : 5,00
 Propriedade : 3 MUNICIPAL Uso : 0 Gleba : 1,0000
FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO
 Situação : 1 1,00 Topografia : 1 1,0 Nível : 1 1,00
 Frente : 2 1,10 Solo : 1 1,0
PONTUAÇÃO EDIFICAÇÃO
 Estrutura : 0 0 Esquadilha : 0 0 Piso : 0 0 Forro : 0 0
 Inst. Elétrica : 0 0 Inst. Sanitária : 0 0 Rev. Inte. : 0 0 Acab. Inter. : 0 0
 Rev. Externo : 0 0 Acab. Externo : 0 0 Cobertura : 0 0 Total de Pontos : 0
 Requite : 1,00 Conservação : 0 0,00
 Vlr M² Edificação : 0,00 Alíquota : 1,50 Tipo Imp: VAGO Zona : 1 Fração Ideal : 0,0000
 V. : 14.850,00 V.V.E. : 0,00 Taxas : 9,57 FUNREBOM 0,00
 I.P.T.U. : 0,00 Total : 232,32



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
 PLANILHA DEMONSTRATIVA DE IPTU E TAXAS

FLS. 08
 Ass. e

Data - 11/06/2013
 Hora - 09:50:29
 Página - 1

Inscrição : 404.006.0070.000-2
 Endereço : 6
 Complemento :
 Propriedade : 3 MUNICIPAL
 Situação : 1 1,00
 Frente : 1 1,00
 Estrutura : 0 0
 Inst. Elétrica : 0 0
 Rev. Externo : 0 0
 Requite : 1,00
 Vlr M² Edificação : 0,00
 V.V.E. : 13.500,00

Proprietário : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Nro : 0 Qda : SER1/4 Lt : 2 Bairro : DISTRITO INDUSTRIAL
 Área Terreno : 2.700,00 Área Edificação : 0,00 Vlr M² Terreno : 5,00
 Gleba : 1,0000
 Uso : 0
FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO
 Topografia : 1 1,0
 Solo : 1 1,0
 Nível : 1 1,00

PONTUAÇÃO EDIFICAÇÃO
 Esquadriha : 0 0
 Inst. Sanitária : 0 0
 Acab. Externo : 0 0
 Conservação : 0 0,00
 Piso : 0 0
 Rev. Inte. : 0 0
 Cobertura : 0 0
 Forro : 0 0
 Acab. Inter. : 0 0
 Total de Pontos : 0

Requente : 1,00
 Vlr M² Edificação : 0,00 Alíquota : 1,50
 Tipo Imp : VAGO Zona : 1 Fração Ideal : 0,0000
 V.V.E. : 13.500,00 V.V.E. : 0,00 Taxas : 9,57 FUNREBOM 0,00
 I.P.T.U. : 0,00 Total : 212,07




ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

FLS. 09
Ass. ...

DA: Comissão de Avaliação
A: Procuradoria Jurídica

Com o presente, encaminhamos a V. S^a, Laudo de Avaliação do imóvel localizado sob Lot nº 01 e 02 Quadra nº. SER1/4 – DISTRITO INDUSTRIAL com inscrição cadastral nº. 404.006.0060.000-5 e 404.006.0070.000-2 conforme solicitado.

Barra do Garças-MT, 18 de junho de 2013.


Getônio Dias Guirra
Presidente da Comissão



FLS. 10
Ass. 11/11/13

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Da: **PROCURADORIA JURIDICA**
Ao: **GABINETE DO PREFEITO**

MARIA DE FÁTIMA BALDUÍNO MATOS BRÁS, requer a concessão de área de terras no distrito industrial do Município, para implantação de sua empresa, um centro de distribuição de frutas e derivados.

Por sua vez, a Secretaria de Industria e Comércio indicou os lotes 01 e 02 da Quadra nº. SER 1/4 Distrito Industrial, os quais sofreram avaliação às fls 06.

Não vislumbramos nenhum óbice ao pedido pleiteado, no entanto, o mesmo depende de autorização legislativa, ou seja, de projeto de lei encaminhado a Câmara de Vereadores do Município.

Barra do Garças/MT, 24 de junho de 2013.

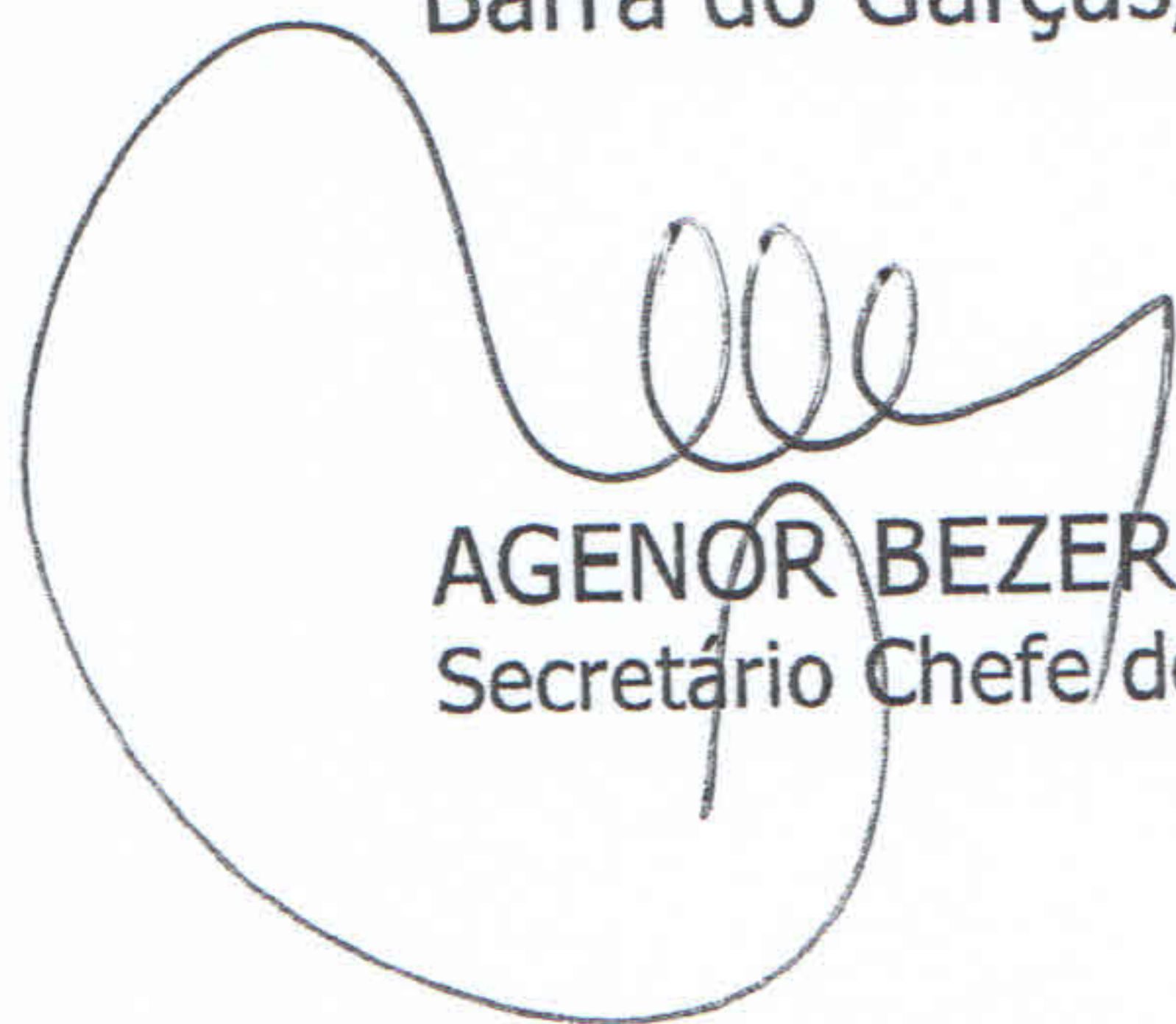

Celso de Fátima Spohr
Procurador Jurídico - Port. nº 5.498/2004
OAB/MT 2 376

DO: Secretário Chefe de Gabinete

À: Procuradoria Jurídica

De ordem do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Ângelo de Farias, remetemos o Proc. Protocolado sob nº 0787/2013 à Procuradoria Jurídica para elaboração de Projeto de Lei atinente a matéria.

Barra do Garças/MT., 01 de julho de 2013.



AGENOR BEZERRA MAIA
Secretário Chefe de Gabinete

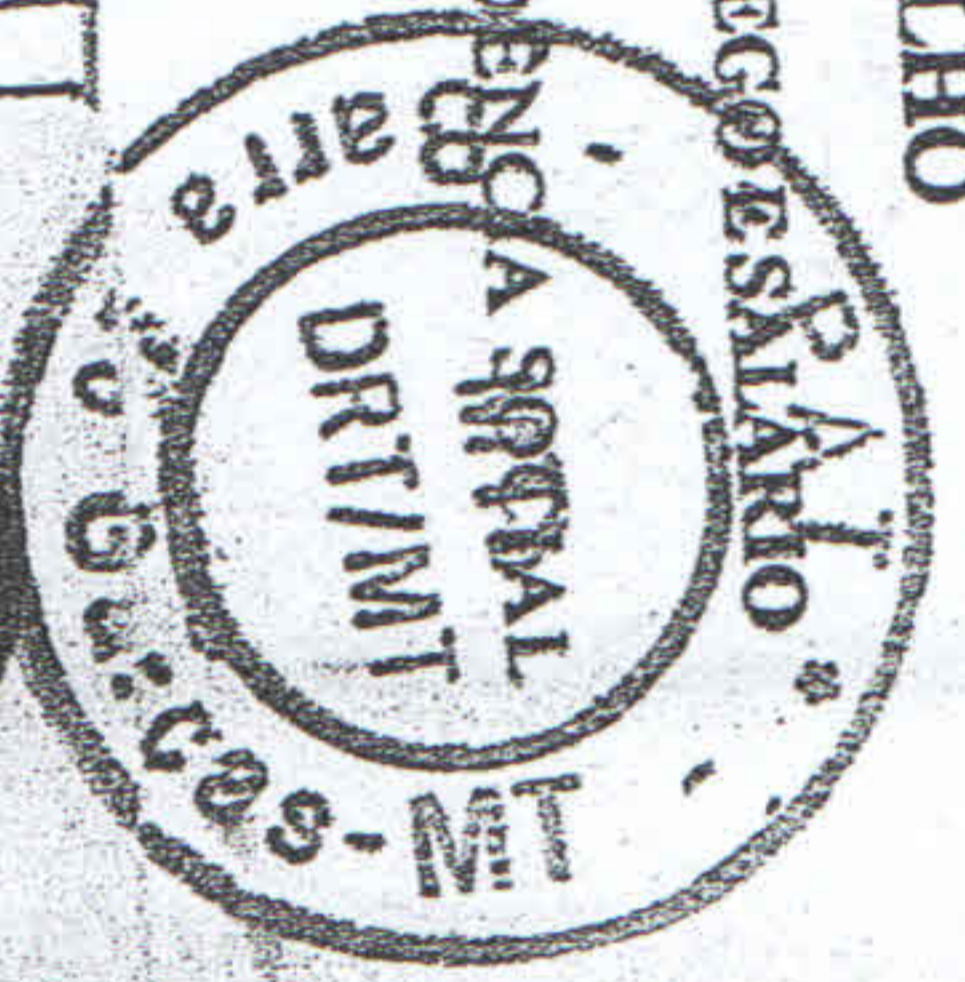
Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho. Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças. Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição. Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não desista que "entendidos" e "curiosos" corram para o acidente de sua lesão. Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade. Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais. As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las. Atenda às recomendações dos Membros da CPA e de seus mestres e chefes. Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Converse e discuta no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção. Leia e reflicta sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes. Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho. Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares. Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la. Habitude-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço. Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número: 83.211 Série: 00013/MT



ASSINATURA DO PORTADOR
Maria de Fatima Balduino Matos

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR: **MARIA DE FATIMA BALDUINO MATOS**

DATA DE NASCIMENTO	INSCRIÇÃO	ZONA	SEÇÃO
14/02/1979	193782618/21	009	0356

MUNICÍPIO/UF: **ARRA DO GUARANI/MT**

DATA DE EMISSÃO: **22/12/2000**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: **MARIA DE FATIMA BALDUINO MATOS**

Nº de inscrição: **863213401-97**

Data do Nascimento: **14/02/79**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. ALCIDO MENDES DE PAIVA

Nome: **Maria de Fatima Balduino Matos**

CPF: **863213401-97**

Certificado da Condição de Microempendedor Individual

Identificação

Nome Empresarial MARIA DE FATIMA BALDUINO MATOS 86321340197

Nome do Empresário MARIA DE FATIMA BALDUINO MATOS

Nome Fantasia FRUTARIA E VERDURAO MATOS

Capital Social 30.000,00

Nº da Identidade 11896531

Condição de Microempendedor Individual

Situação Vigente ATIVO
Data de Início da Situação 29/06/2013

Números de Registro

CNPJ 18.388.920/0001-94
NIRE 51-8-0068548-4

Endereço Comercial

CEP 78600-000
Logradouro RUA A
Número 8

Complemento BAIRO JARDIM AMAZONIA

Município UF BARRA DO GARCAS MT

Ponto de Referência PROXIMO A IGREJA A ASSEMBLEIA

Atividades

Data de Início de Atividades 29/06/2013

Código da Atividade Principal Descrição da Atividade Principal
47.24-5/00 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros

Código da Atividade Secundária Descrição da Atividade Secundária
1 73.19-0/02 Promoção de vendas

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldomicroempendedor.gov.br/>
Certificado emitido com base na Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Parecer nº: 0109/2013

Projeto de Lei nº 064/2013, de 05 de agosto de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza a doação do imóvel que menciona a MARIA DE FÁTIMA BALDUINO MATOS-MEI".

I - RELATÓRIO

01. Projeto de Lei nº 064/2013, de 05 de agosto de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza a doação do imóvel que menciona a MARIA DE FÁTIMA BALDUINO MATOS-MEI".
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando da necessidade de adoção pelo poder público, "de uma política voltada para o desenvolvimento de empresas em nossa cidade" que o incentivo oferecido servirá para incrementar a economia local com ganhos sociais oriundos dos postos de trabalho gerados.
03. Já o projeto autoriza o Executivo a doar a empresa MARIA DE FÁTIMA BALDUINO MATOS-MEI", o imóvel ali descrito para que nele a donatária implante empresa no ramo de distribuição de frutas e derivados, (Art. 1º); estabelece prazo para que se cumpra a destinação do imóvel, sob pena de reversão (Art. 2º); e que as despesas da doação correrão por conta da empresa beneficiária.
04. É o relatório.

II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:



Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A legislação local trata da matéria no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a possibilidade de doação pelo alcaide, mediante autorização da Câmara Municipal, desde que, presente a o interesse público:

“Artigo 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público. (ALTERADA REDAÇÃO: EMENDA N.º 004 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.994.).”

11. Da leitura do artigo 109 da LOM resta claro que apenas é possível a doação de um bem público a um particular se presente estiver o interesse público, assim cumpre-nos salientar não fora juntado ao projeto nenhum documento que comprove o referido interesse público, apesar disso, a justificativa do projeto fala da geração de emprego e renda em nossa cidade, isso somado aos pareceres favoráveis da Secretaria de Indústria e Comércio e da Assessoria Jurídica da Prefeitura, nos parece suficiente para demonstrar o referido interesse, vejamos o que nos fala Hely Lopes Meirelles a respeito:



“ O Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação (art. 17, I, “b”, e II, “a”, da Lei 8.666/1993).

Para doações com encargos poder-se-á realizar licitação a fim de escolher o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. O certame é dispensado no caso de interesse público devidamente justificado; e, de qualquer forma, o instrumento contratual deverá conter, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (art. 17, § 4º). (MEIRELLES, 2013, 336¹).

12. Obsevemos que o doutrinador acima faz menção a Lei 8.666/1993 que traz algumas condições para a alienação de bens públicos e que passaremos a analisar a seguir:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “h” e “i”; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)”

13. Em análise ao artigo acima transcrito, é permitida a doação, dispensada avaliação prévia e licitação, quando a mesma for feita em favor de outro órgão ou entidade da administração pública, bem como a fundações, o que é não o caso em apreço.

14. Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências, assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 336



“atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ *A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354²).

15. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado.** Logo tal repasse (doação) não é proibido, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.

16. Portanto, além das disposições contidas na legislação municipal, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que permite, se **cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutive (com cláusula de reversão).**

17. O **interesse público**, a nosso ver existe e esta presente na geração de renda e empregos, porém **conforme já salientado anteriormente não nos cabe análise do mérito do projeto devendo esta ser feita pelos nobres vereados, que se concluírem pela existência do interesse público prosseguirão com a votação do mesmo.**

18. A **avaliação do imóvel**, tal análise fora juntada ao projeto, logo, aqui, não vislumbramos impedimento para a tramitação do mesmo.

19. A necessidade de **autorização legislativa** será preenchida se for aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei, que foi encaminhado pelo Poder Executivo contendo o seguinte: identificação do imóvel a ser doado e da empresa beneficiária, fixação da utilidade

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354



econômica a ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário (morar no local), vedação de alienação (pelo período de vinte anos), e, mais relevante, instituição das hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público, bem como pareceres favoráveis da Prefeitura Municipal, **aqui também salientamos que cumpre aos nobres vereadores analisar as disposições.**

20. Questão delicada é a exigência de licitação na modalidade concorrência. A Lei n. 8.666/93 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, "b"), todavia, tal restrição foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 927-3, ajuizada pelo governo gaúcho perante o Supremo Tribunal Federal.

21. Face à decisão do STF, é de se concluir que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares. Em rigor terminológico, entretanto, pode-se afirmar que na maioria das vezes não haverá propriamente "dispensa" e sim "inexigibilidade" de licitação, porquanto a competição em geral será inviável, face à existência de um único interessado na obtenção do imóvel.

22. **A espécie de doação a ser escolhida é o quesito mais importante, não se admitindo a chamada "doação pura", isto é, feita por espírito de generosidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro ou incerto e sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação por parte do favorecido.**

23. A Lei n. 8.666/93 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4º), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dádiva, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1º).

24. Por cautela, o município pode vedar a alienação a terceiros do bem doado, sob qualquer título, no todo ou em parte, inclusive em garantia de financiamento, pois não está obrigado a incluir no instrumento de doação a licença veiculada pelo art. 17, § 5º, da Lei de Licitações, que se trata de uma liberalidade do doador. O município também pode estabelecer qual o percentual máximo do valor do imóvel a ser onerado em favor de dívidas, de sorte a não correr o risco de perdê-lo totalmente. No caso, há regra permitindo venda após 20 anos. **Aqui cumpre nos alertar, que o projeto não contém cláusula de inalienabilidade, motivo pelo qual sugerimos aos vereadores deliberação a respeito da dispensabilidade de tal cláusula.**

25. Deve ser esclarecido, por fim, que o fato de o beneficiário descumprir as condições acordadas não importará a reversão automática do imóvel ao patrimônio do município, porque dificilmente o donatário entregará espontaneamente o bem, já que terá realizado obras e benfeitorias sobre ele e se julgará no direito de ver-se ressarcido. Assim, é de se prever que o município terá de ajuizar ação judicial contra o donatário para reaver o imóvel doado, daí a relevância de ser pactuado um rigoroso instrumento de contrato, que contemple minuciosamente todas as hipóteses de reversão do bem e preveja a forma de indenização das benfeitorias executadas pelo donatário.



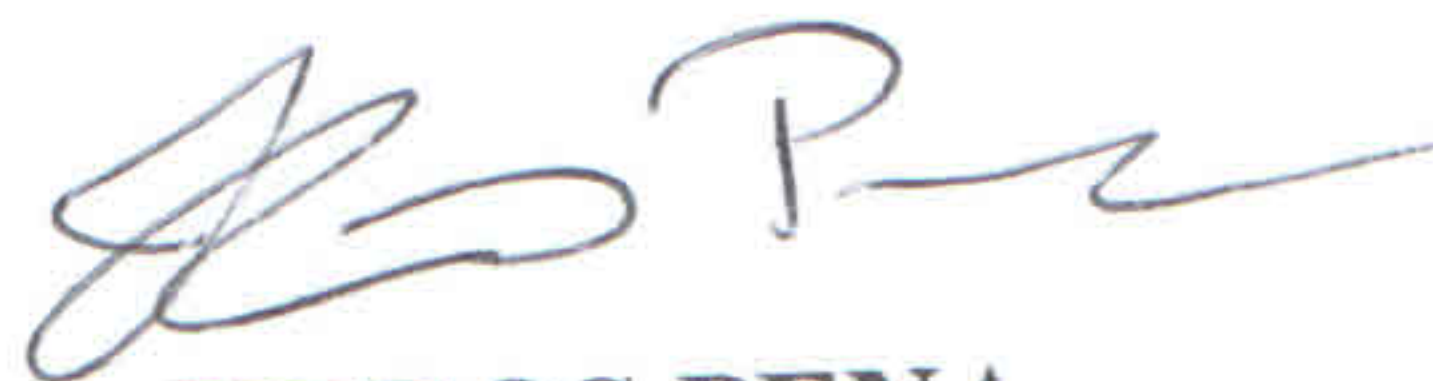
26. Importante salientar que a legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que entendemos não é o caso em apreço.

III- CONCLUSÃO

27. Portanto, apresentada a mensagem, respeitadas as observações supra, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

28. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 05 de agosto de 2013.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 12/08/13
Dessa


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 064/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de 08 de 2013


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 12/08/13
03:00:00



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 064/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de
08 de 2013.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver^o. REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 004/13 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA-2º Secretário	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO-	PSD	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD			
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	x		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	x		
REINALDO SILVA CORREIRA	PMDB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	x		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	x		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão Ordinária

Do dia 21/08/13

[Signature]